

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que nas hipóteses de renegociação de dívidas da pessoa jurídica a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de renegociação de dívidas da pessoa jurídica, no reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Justiça Federal proferiu decisão com o objetivo de corrigir interpretação equivocada da Fazenda Nacional, que trazia grave injustiça fiscal a contribuintes pessoas jurídicas. Conforme reportagem publicada pelo jornal *Valor Econômico*, uma indústria metalúrgica obteve sentença favorável em ação movida contra a cobrança de PIS e Cofins sobre valores relativos ao perdão de dívidas bancárias.

De acordo com o jornal, no processo, a empresa sustentou que tais valores não poderiam ser enquadrados como receita. Segundo o advogado da pessoa jurídica requerente, Eduardo Galvão: *“Ainda que numa análise contábil se trate de um resultado escritural positivo, os valores obtidos com o perdão não podem ser classificados como receita financeira, uma vez que não há ingresso de novos valores originados de uma atividade operacional ou não operacional desenvolvida pela empresa”*.

Ainda conforme a matéria, ao apreciar o caso, o juiz federal Haroldo Nader destacou que o PIS e a Cofins são tributos que incidem sobre a receita, e não sobre o resultado contábil ou o lucro. Nas palavras do magistrado: *“Então, qualquer desconto obtido pelo contribuinte em suas despesas, ainda que operacionais e mesmo que negociado, não pode ser considerado receita financeira: trata-se daquilo que ele ‘deixou de gastar’, ou seja, um abatimento no custo de sua atividade, não tributável, exceto pelas exações sobre o lucro”*.

De fato, não faz qualquer sentido tributar descontos concedidos em negociações de dívidas pois não se trata de novos ingressos de recursos na empresa. Concordamos com a decisão da Justiça Federal e, por essa razão, propomos este Projeto de Lei para pacificar esse entendimento. Com efeito, a mudança sugerida, além de trazer maior justiça fiscal à legislação tributária, garante segurança jurídica às empresas, que não mais dependerão de ações judiciais para manter seus direitos respeitados.



Dessa forma, considerando o enorme avanço que a presente proposição trará à legislação tributária nacional, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2489

